

Reunião: 06 de novembro de 2020.

Relator: Dr. Emerson Luis Pereira Cajango¹ e Dr. Jorge Alexandre Martins Ferreira²

Tema: COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL PARA DESCONSTITUIR PERDA DE CARGO E CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA

Resumo:

Este estudo tem por objetivo analisar a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar causa que tem por escopo a desconstituição da decisão administrativa, consubstanciada na perda de cargo e cassação de aposentadoria. Parte da premissa de que os Juizados Especiais foram instituídos para facilitar o acesso dos cidadãos à justiça, para a resolução de causas de menor complexidade com maior celeridade e menos formalismo. Contudo, em se tratando de Juizado Especial da Fazenda Pública, a interpretação do art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.153/2009 fomenta debates, pois em seu inciso III veda a apreciação de causas que tenham por objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis. Assim, é importante averiguar, de forma geral, a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública e, de forma específica, a competência para desconstituir perda de cargo público determinada em sentença criminal, como efeito secundário da pena, bem como a nulidade de ato administrativo que determina a cassação de aposentadoria. A pesquisa classifica-se como hipotético-dedutiva, descritiva e bibliográfica.

Palavras-chave: Juizado Especial. Fazenda Pública. Competência. Perda de Cargo. Cassação de Aposentadoria.

1 INTRODUÇÃO

A ordem constitucional inaugurada em 1988, pela promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro, trouxe expressa previsão de criação de Juizados Especiais, especificamente nos arts. 24, X, e 98, I. O último sofreu modificação pela Emenda

¹ Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de Mato Grosso desde 2004. Juiz auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça do TJMT 2020. Pós graduado em Direito Processual Civil pela UNISUL e pela FESPMPMT e em Direito Eleitoral pela PUC Minas e em Administração do Poder Judiciário- MBA - Fundação Getúlio Vargas-RJ.

² Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de Mato Grosso desde 2004. Juiz membro da Turma Recursal Única, desde janeiro 2020. Pós graduado em jurisdição civil pela Atame/Universidade Cândido Mendes e em Administração do Poder Judiciário- MBA - Fundação Getúlio Vargas-RJ

Constitucional nº 22/1999 e, posteriormente, pela Emenda Constitucional nº 45/2004, para acrescentar a previsão de criação de Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, o que inicialmente não havia sido estabelecido pelo constituinte.

A abertura constitucional para a formalização de um procedimento afeto aos Juizados Especiais foi uma inovação, pois foi a primeira Constituição a prever a criação de um órgão voltado ao processamento e julgamento das causas de menor complexidade, visando facilitar ao acesso à justiça.

Anote-se, ainda, que embora não sem uma experiência anterior, já que a inspiração dos Juizados Especiais surgiu da edição da Lei nº 7.244/1984, a qual estabelecia a possibilidade (mas não a obrigação) de se implementar, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Territórios, os denominados juizados de pequenas causas, com competência para o julgamento das causas de reduzido valor econômico, então convencionado em vinte salários mínimos, a previsão é considerada uma imposição positiva.

Não obstante, o fato de se encontrar, na Constituição Federal, previsão expressa dos Juizados Especiais, denota a importância desse braço jurisdicional do Estado, que experimentou, ao longo dos anos, uma transformação fundamental, revelando-se como o meio mais adequado para a consolidação da garantia fundamental de amplo acesso à justiça.

Eis a base constitucional das Leis nº 9.099/1995, nº 10.259/2001 e nº 12.153/2009, esta última, em específico, instituindo os Juizados Federais da Fazenda Pública. E, em função dessa previsão, já a partir da edição das Lei nº 9.099/1995 e nº 10.259/2001, parte considerável de abalizada doutrina passou a defender que esse conjunto normativo evidenciava o surgimento de um microsistema processual.

Com a superveniência da Lei nº 12.153/2009, resultado da experiência positiva que se percebeu com a instalação dos Juizados Especiais no âmbito estadual e federal, consolidou-se essa premissa.

Desta feita, a mais importante conclusão prática que decorre da compreensão de que os diplomas legais que tratam dos juizados especiais formam um conjunto de normas próprias, que interagem entre si, é a de que se deve resolver, nesse contexto legislativo e, portanto, fora da tradicional disciplina do Código de Processo Civil, as questões processuais decorrentes do exercício do direito de ação nesta vertente jurisdicional.

Com isso se estabelece que, apenas de forma residual, quando não obtida a solução por meio da interação legislativa e aplicação dos princípios próprios, que regem os Juizados Especiais, é que se permite a incidência das normas consagradas no Código de Processo Civil;

e, a permissão dessa aplicação deve ser acrescida de ainda mais uma condição, qual seja, não poderá contrariar a base principiológica própria dos Juizados Especiais, sob pena de restar afastada a regra geral que conflite com princípio norteador do sistema.

Em que pese tais considerações, é recorrente a discussão acerca da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, haja vista o rol de causas que são excluídas, expressamente da competência do referido órgão jurisdicional, o que, por si só, não é capaz de afastar discussões quanto à conflitos de competência.

Desta feita, tem-se por objetivo analisar a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual para processar e julgar causa que tem por escopo a desconstituição da decisão administrativa, consubstanciada na perda de cargo e cassação de aposentadoria.

Gize-se que o estudo foi inspirado em um caso concreto, emblemático, julgado pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá/MT.

Na ocasião, o agente público teve decretada, em sentença criminal transitada em julgado, a perda da função pública em razão de práticas de crimes.

No entanto, a Administração Pública, por meio de ato administrativo, cassou a aposentadoria do servidor, eis que já aposentado quando da aplicação da pena.

À vista disto, a parte entrou com uma ação anulatória de ato administrativo de cassação de aposentadoria, sob o argumento de que a perda da função pública não é equivalente a cassação de aposentadoria, tendo o ato administrativo extrapolado o teor da sentença criminal.

A demanda foi julgada improcedente pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, mas reformada em sede de recurso Inominado pela Turma Recursal, que afastou a preliminar de incompetência do Juizado e decretou a nulidade do ato administrativo.

Percebe-se, portanto, que embora a lei vede a competência para apreciar e julgar questões afetas a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis, no caso supracitado foi reconhecida a competência, fomentando, repita-se, debates quanto aos limites da vedação.

Destarte, para atingir o objetivo supra, adota-se, como método de abordagem, o hipotético-dedutivo e, como método de procedimento, o descritivo, pautando-se a pesquisa no levantamento bibliográfico e documental, pois se busca na doutrina, legislação, artigos, dentre outras fontes, elementos para a compreensão do tema.

2 JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Neste tópico serão abordados os aspectos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, como sua criação, competência e utilização. É um tópico de suma importância, tendo em vista as peculiaridades processuais inerentes a Fazenda Pública.

Ao analisar o objetivo da criação do Juizado, identifica-se a busca incessante de uma justiça célere, a qual simplificou o procedimento, com menos custos ao jurisdicionado e com a introdução de institutos que facilitam o alcance ao Judiciário.

Conforme Cunha (2018, p. 776), os Juizados Especiais da Fazenda Pública foram criados para processar, conciliar e julgar causas de interesse dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, bem como de suas autarquias, fundações e empresas públicas, quando o valor for de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Sobre a instituição dos Juizados da Fazenda Pública, Ferreira (2009) dispõe que:

Acontece que a inserção da Fazenda Pública no Sistema dos Juizados Especiais ocorreu de forma parcial, atingindo apenas a esfera federal, o que criou uma condição anti-isonômica e frustrante para o jurisdicionado. Afinal, nunca houve razão para sustentar tratamento diferenciado para a administração direta e indireta da União, que era a única que podia litigar como Fazenda Pública nos juizados, notadamente os federais, criados para esse exclusivo fim

2.1 COMPETÊNCIA

A competência do Juizado Especial da Fazenda Pública veio estampada no art. 2º da Lei 12.153/2009, cujo dispositivo segue abaixo redigido:

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. (g. n.).

O critério eleito pelo legislador para firmar a competência, de natureza absoluta, foi precipuamente o valor da causa estipulado em até 60 (sessenta) salários mínimos. Diferentemente é a disposição da Lei 9.099/95 que elege dois critérios para fixar a competência dos Juizados Especiais Cíveis, quais sejam; 1) a baixa complexidade e 2) o valor da causa até 40 (quarenta) salários mínimos.

O artigo 2º da Lei n. 12.153/2009 estabelece ainda que a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, no foro onde estiver instalado. Isso significa dizer que o autor, uma vez observados os critérios determinantes da competência, não tem qualquer opção

entre litigar perante o Juizado Especial ou as varas que tenham competência para julgar demandas relacionadas às pessoas de direito público estaduais, municipais ou distritais.

Nada obstante, a Lei n. 12.153/2009 em seu art. art. 2º, § 1º também elencou algumas hipóteses que, independentemente do valor atribuído à causa, não podem ser processadas e julgadas no Juizado da Fazenda Pública, *ipsis litteris*:

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares (BRASIL, 2009).

Nesse tocante, parte da doutrina, a exemplo Neves (2018, p.200) leciona que não basta apenas o valor da causa, mas é necessária que a demanda seja de menor complexidade, considerando a interpretação lógico-sistemática dos princípios norteadores que regem o microsistema dos juizados especiais.

Por outro lado, parcela da doutrina afirma que no que tange a complexidade apenas as questões expressamente excluídas da competência do Juizado é que poderiam afastar competência absoluta afirmada, em outras palavras, o rol descrito na Lei é taxativo.

[...] a Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública definiu a sua competência essencialmente com base no critério quantitativo (valor), desprezando a regra constitucional cogente da menor complexidade, tomando o critério qualitativo por exclusão, independentemente da complexidade. (FIGUEIRA JÚNIOR, 2017 p. 37

Com efeito, malgrado a temática não seja pacífica nos debates doutrinários, o Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento de que a complexidade da lide é irrelevante para fins de fixação de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, desde que a causa não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos.

Nesse sentido, elucidativas são as palavras do ilustre Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Herman Benjamin, proferidas no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 753.444-RJ, senão vejamos:

Logo, o art. 2º da Lei 12.153/2009 possui dois parâmetros – valor e matéria – para que uma ação possa ser considerada de menor complexidade e, conseqüentemente, sujeita à competência do Juizado

Especial Cível. Existem apenas dois critérios para fixação dessa competência: valor e matéria, inexistindo dispositivo na Lei 12.153/2009 que permita inferir que a complexidade da causa – e, por conseguinte, a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública – esteja relacionada à necessidade ou não de perícia.

A Lei 12.153/2009 é de extrema importância pois cria no âmbito dos Juizados Especiais uma competência absoluta, desta forma, o legislador preferiu adotar a opção já utilizada nos Juizados Especiais Federais, o que demonstra a tendência de se tornar absoluta a competência de qualquer Juizado Especial, com propósito de viabilizar uma justiça mais célere, simples, informal e economia processual, também para os processos que envolvam os Órgãos estatais.

No âmbito do Estado de Mato Grosso Justiça, Tribunal cuja decisão paradigma é extraída, fora a disciplina estabelecida pela legislação de regência, foi editada a Resolução 04/2014/TP, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados nas Varas de Fazenda Pública e no Juizado Especial da Fazenda Pública, em cumprimento à Lei Federal 12.153/2009.

Na normativa retromencionada consignou-se um rol exemplificativo de ações que poderiam ser propostas nos juizados, dentre das quais se destacam as anulatórias. Para melhor compreensão, confira-se a disposição:

. 1º. As causas referentes à Lei Federal n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, serão processadas, conciliadas, julgadas e executadas:

I – nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem ou forem instalados;

II – nos Juizados Especiais Cíveis, utilizando o sistema eletrônico nelas em funcionamento.

§ 1º. Observadas as restrições previstas no § 1º do art. 2º da Lei n. 12.153/2009, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na justiça do Estado de Mato Grosso, ficará limitada às causas no valor máximo de 60 (sessenta) salários mínimos, exemplificadamente relativas a:

I – multas e outras penalidades decorrentes de infração de trânsito;

II – transferência de propriedade de veículos automotores terrestres;

III – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

IV – Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços (ICMS);

V – Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

VI – fornecimento de medicamentos e insumos de interesse para a saúde humana;

VII – atendimentos médico-hospitalares e procedimentos cirúrgicos;

VIII – execução de título extrajudicial contra a Fazenda Pública; IX – anulatórias, declaratórias, monitória, obrigações de fazer, de dar e de não fazer;

***IX – anulatórias**, declaratórias, monitória, obrigações de fazer, de dar e de não fazer;*

X – indenizatórias;

XI – notificações, interpelações e protesto judicial;

§ 2º. Os feitos distribuídos até a data da entrada em vigor desta Resolução permanecerão com a competência inalterada.

§ 3º. A Corregedoria-Geral da Justiça apurará eventual embaraço que se crie na observância da competência absoluta prevista no § 4º do art. 2º da Lei n. 12.153/2009, instaurando, se necessário, sindicância para apuração de responsabilidade do magistrado ou do servidor.

Aliado a esse comando normativo somam-se inúmeros julgados dos Tribunais Pátrios que são uníssonos ao afirmar que não são excluídas da competência dos Juizados da Fazenda Pública as causas referentes a anulação de atos administrativos (o que o difere dos Juizados Especiais Federais). Assim, a título de exemplo, inexistente óbice para manejar ação anulatória de multa de trânsito ou lançamento de ICMS e IPTU, ressalvada àquelas que sobrepujam o teto de 60 (sessenta) salários mínimos.

É válido destacar, por fim, que no microsistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública não há renúncia sobre parcelas vincendas, nem, tampouco, se admite renúncia tácita, para fins de fixação de competência. Ressalta-se, ainda que a aferição do valor da causa, deve-se levar em conta o valor do salário mínimo em vigor na data da propositura de ação.

3 PERDA DE CARGO E CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA

Não se pretende, nesse breve estudo, analisar as hipóteses de perda de cargo e os efeitos gerais, mas tão somente ressaltar os efeitos da decisão penal na esfera administrativa, mormente no que tange a competência.

A regra no ordenamento jurídico brasileiro é a independência entre as esferas (judiciário- apuração de crime/ administração- infração administrativa), porém existem exceções, onde a condenação proferida pelo juízo penal deve prevalecer, fazendo coisa julgada na área cível e administrativa.

Nas sábias palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2017, p. 785) para que haja a comunicabilidade das instâncias deve-se analisar se “a infração praticada pelo funcionário é, ao mesmo tempo, definida em lei como ilícito penal e ilícito administrativo.” Nota-se que, o ato do servidor precisa configurar crime, além de ilícito administrativo, para que ele possa ser julgado pelo mesmo fato em esferas diferentes. Caso contrário, não poderá ele ser

responsabilizado por ato que não configura infração, tanto na esfera penal como na administrativa.

Acontecendo então a comunicabilidade dos ilícitos, poderá o servidor ser responsabilizado em ambas as esferas, a depender da decisão proferida pelo juízo criminal.

As ações condenatórias irão causar reflexo na decisão administrativa se o fato ilícito penal se caracterizar também como ilícito administrativo. Entretanto, nos casos de decisões absolutórias, poderá ou não haver repercussão na esfera cível. Neste caso deverá distinguir o motivo da absolvição. Na hipótese de uma absolvição criminal devido à inexistência de fato ou negativa de autoria, haverá repercussão no âmbito administrativo, importando dizer que, a esfera criminal obriga a esfera administrativa, a inocenta-o pelo mesmo motivo. E ainda naqueles casos em que a Administração, antes da decisão criminal absolutória, já tiver aplicado uma sanção administrativa, deverá anulada em virtude da decisão criminal (CARVALHO FILHO, 2017, p. 831).

Vale ressaltar então que apenas nestas hipóteses de decisões absolutórias que a esfera administrativa estará vinculada a esfera penal, pois como vimos a regra é de independência entre as esferas, não vinculando a condenação ou absolvição criminal à decisão civil administrativa. Nas sábias palavras do Doutrinador José dos Santos Carvalho Filho (2017, p.831), “pode o servidor ser absolvido do crime e ser punido na esfera administrativa. Sendo assim, inexistirá repercussão, neste caso, da decisão criminal no âmbito da Administração”.

Diferentemente dos casos anteriores, em que foi examinada a influência da decisão penal na esfera administrativa, a mesma regra não se adota na hipótese inversa. Uma solução absolutória em esfera administrativa, não impede a instauração de processo criminal (CARVALHO FILHO, 2017, p. 832). Neste sentido há decisão do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Habeas Corpus nº77.784-MT “a absolvição em processo administrativo disciplinar não impede a apuração dos mesmos fatos em processo criminal, uma vez que as instâncias penal e administrativas são independentes”.

Importante ressaltar ainda que no Direito Penal vigora o princípio da presunção de inocência, (princípio da não culpabilidade), princípio de ordem constitucional, previsto no art.5º, inciso LVII, “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Isso significa dizer que o Estado, como detentor do poder/dever punitivo, apenas poderá aplicar a sanção penal, após o trânsito em julgado do processo criminal, desde que comprovado a culpabilidade do réu.

Exatamente por isso são recorrentes as discussões, no Judiciário, quanto à inconstitucionalidade da penalidade de cassação de aposentadoria, pois como leciona Carvalho Filho (2017, p. 780), mesmo que o servidor tenha cumprido com todos os requisitos para a aposentadoria, não há direito adquirido, pois a penalidade imposta é uma penalidade funcional a ser aplicada ainda que o servidor esteja inativo, bastando estar de acordo com os elementos do ato administrativo. Nesta visão, “se essa falta fosse suscetível, por exemplo, da penalidade de demissão, o servidor não faria jus à aposentadoria, de modo, tendo cometido a falta e obtido a aposentadoria, deve esta ser cassada”

O entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça é no sentido de manutenção da constitucionalidade da penalidade administrativa de cassação de aposentadoria, afinal esta penalidade estaria no âmbito administrativo, sobre regime previamente definido. Trata-se de responsabilidade profissional decorrente do exercício do poder disciplinar da administração.

Nesse sentido:

A jurisprudência do STF é firme quanto à possibilidade de cassação de aposentadoria pela prática, na atividade, de falta disciplinar punível com demissão, inobstante o caráter contributivo de que se reveste o benefício previdenciário. STF. 2ª Turma. AgR no ARE 1.092.355, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 17/5/2019

No entendimento destes Tribunais, a pena de cassação de aposentadoria é compatível com a Constituição Federal, a despeito do caráter contributivo conferido àquela, especialmente porque nada impede que, na seara própria, haja o acertamento de contas entre a administração e o servidor aposentado punido.

Assim, constatada a existência de infração disciplinar praticada enquanto o servidor estiver na ativa, o ato de aposentadoria não se transforma num salvo conduto para impedir o sancionamento do ilícito pela administração pública. Faz-se necessário observar o regramento contido na Lei n. 8.112/1990, aplicando-se a penalidade compatível com as infrações apuradas.

Jurisprudência em Teses do STJ (ed. 142):

Tese 10: A pena de cassação de aposentadoria prevista nos art. 127, IV e art. 134 da Lei n. 8.112/1990 é constitucional e legal, inobstante o caráter contributivo do regime previdenciário.

Contudo, **quando se trata de perda de aposentadoria como efeito extrapenal da sentença criminal**, embora haja julgados divergentes dos Tribunais, o entendimento que

Grupo de Estudos da Magistratura de Mato Grosso – gemam@tjmt.jus.br – (65) 3617-3844

prevalece do Superior Tribunal de Justiça é que “ **aposentadoria não pode ser cassada por condenação em ação penal**”, isto é, o efeito da condenação relativo à perda de cargo público, previsto no art. 92, inciso I, alínea b, do Código Penal, não se aplica ao servidor público inativo, uma vez que ele não ocupa cargo e nem exerce função pública e, principalmente, diante da impossibilidade de interpretação analógica in malam partem. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. POLICIAL MILITAR. PERDA DA GRADUAÇÃO DE PRAÇA. CASSAÇÃO DOS PROVENTOS DA RESERVA REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA. VEDAÇÃO À ANALOGIA IN MALAN PARTEM. 1. **A jurisprudência desta Corte firmou no sentido de que a cassação do proventos da reserva remunerada, assim como ocorre com a aposentadoria do servidor público civil, não constitui efeito extrapenal da condenação, diante da impossibilidade de interpretação analógica in malam partem do art. 92, inciso I, do Código Penal.** 2. O Tribunal estadual, ao decidir pela impossibilidade de cassação dos proventos da reserva remunerada do praça que teve decretada a perda da graduação se alinhou a orientação da jurisprudência desta Corte Superior sobre o tema. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1743955/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 06/06/2019)

Esclarecedor é o resumo abaixo extraído do site Dizer o Direito:

É possível que o juiz o condene também à perda da aposentadoria com base no art. 92, I, do CP?

NÃO.

Ainda que condenado por crime praticado durante o período de atividade, o servidor público não pode ter a sua aposentadoria cassada com fundamento no art. 92, I, do CP, mesmo que a sua aposentadoria tenha ocorrido no curso da ação penal.

Os efeitos de condenação criminal previstos no art. 92, I, do CP, embora possam repercutir na esfera das relações extrapenais, são efeitos penais, na medida em que decorrem de lei penal. Sendo assim, pela natureza constrangedora desses efeitos (que acarretam restrição ou perda de direitos), eles somente podem ser declarados nas hipóteses restritas do dispositivo mencionado, o que implica afirmar que o rol do art. 92 do CP é taxativo, sendo vedada a interpretação extensiva ou analógica para estendê-los em desfavor do réu, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

Dessa maneira, como essa previsão legal é dirigida para a “perda de cargo, função pública ou mandato eletivo”, não se pode estendê-la ao servidor que se aposentou, ainda que no decorrer da ação penal.

STJ. 5ª Turma. REsp 1.416.477-SP, Rel. Min. Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), julgado em 18/11/2014 (Info 552).

O jurista Guilherme de Souza Nucci, p. 567 não destoa desse entendimento:

[...] A aposentadoria, que é o direito à inatividade remunerada, não é abrangida pelo disposto no art. 92. A condenação criminal, portanto, somente afeta o servidor ativo, ocupante efetivo de cargo, emprego, função ou mandato eletivo. Caso já tenha passado à inatividade, não mais estando em exercício, não pode ser afetado por condenação criminal, ainda que esta advenha de fato cometido quando ainda estava ativo. Se for

cabível, a medida de cassação da aposentadoria deve dar-se na órbita administrativa, não sendo atribuição do juiz criminal

Por fim, no pertinente a possibilidade de aplicar a cassação de aposentadoria como sanção por **ato de improbidade administrativa**, há divergência jurisprudencial:

- A Posição da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça é que não. O art. 12 da Lei nº 8.429/92, quando cuida das sanções aplicáveis aos agentes públicos que cometem atos de improbidade administrativa, não prevê a cassação de aposentadoria, mas tão só a perda da função pública. As normas que descrevem infrações administrativas e cominam penalidades constituem matéria de legalidade estrita, não podendo sofrer interpretação extensiva.
- A Posição da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça é que sim. É possível a aplicação da pena de cassação de aposentadoria, ainda que não haja previsão expressa na Lei nº 8.429/92. Isso porque se trata de uma decorrência lógica da perda de cargo público, sanção essa última expressamente prevista no referido texto legal.

As questões abordadas, podem ser sintetizadas da seguinte forma:

É possível aplicar a penalidade de cassação de aposentadoria ao servidor público?	
Falta disciplinar punível com demissão apurada em processo administrativo disciplinar;	Sim
Efeito extrapenal da sentença criminal (art. 92, inciso I do CP);	Não
Ato de improbidade administrativa	1ª Turma STJ– Não 2ª Turma STJ– Sim

Impende destacar que a perda do cargo público é gênero da qual a demissão é uma das espécies. O art. § 1º do art. 41 da CF prevê três hipóteses de perda do cargo do servidor estável. São elas:

- I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Com relação ao inciso I, a condenação pode ocorrer na esfera penal, como um dos efeitos secundários, nos termos do art. 92 do Código Penal e também no âmbito civil decorrente de improbidade administrativa.

A segunda hipótese se refere a demissão imposta por meio de processo administrativo em que sejam assegurados o contraditório e ampla defesa, caracterizando a demissão como uma das penalidades disciplinares a serem adotadas pela administração a depender da conduta praticada pelo servidor.

Deveras, quando a perda do cargo for decorrente de condenação em sentença criminal transitada em julgado, por óbvio, o agente público não poderá ajuizar ação com o intuito de anular ou reformar a decisão no Juizado Especial, porquanto o meio adequado de impugnação para desconstituir a coisa julgada material é a chamada revisão criminal, a ser manejada no Tribunal de Justiça, quando proferida por juiz de direito.

De igual maneira, por expressa vedação legal no inciso do art. 2º, §1º, inciso III da Lei, quando o servidor público for demitido em razão de processo administrativo disciplinar em que a administração conclui pela existência de uma das hipóteses legais, inadmite-se que este ato administrativo venha a ser impugnado, seja por meio de anulatória ou declaratória e correlatas, junto ao Juizado Especial da Fazenda Pública. Nesse caso, a competência é do Juízo Comum (Vara Especializada da Fazenda Pública).

Esclarecidas as questões adrede, volvemos ao caso paradigma que foi inspiração para o desenvolvimento do presente estudo, o qual foi julgado pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá.

4 (IN)COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA E O POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL

Consoante já frisado, não fazem parte da competência do Juizado Especial Federal: as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses

difusos e coletivos; as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

Sobre esse aspecto, cita-se a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso, inspiração para o desenvolvimento do presente estudo, proferida nos autos do Recurso Inominado nº 05053068220158110001, no qual a Turma Recursal, por unanimidade, reconheceu a necessidade de se interpretar restritivamente os efeitos da sentença penal condenatória mas, principalmente, a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar a causa que versa sobre cassação de aposentadoria (MATO GROSSO, 2019).

Cumprido esclarecer que o ex-servidor foi condenado em sentença criminal transitada em julgado, dentre outras penas, a perda do cargo público por cometimento do crime de concussão. Nada obstante, quando a sentença transitou em julgado, o servidor já havia passado para a inatividade. Portanto, a administração, no momento de dar cumprimento a sentença criminal editou um ato administrativo cassando a aposentadoria do servidor. A fim de esclarecer os pontos abordados, veja-se abaixo ato impugnado publicado no Diário Oficial Eletrônico extraído dos autos que tramitou perante o Juizado:

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº [REDACTED] resolve **CASSAR A APOSENTADORIA** do Investigador de Polícia, [REDACTED], portador do RG nº [REDACTED], o que faz com fulcro na decisão proferida nos autos da Ação Penal nº [REDACTED], tramitada pela Vara Especializada Contra o Crime Organizado da Comarca de Cuiabá - MT, e também com supedâneo na Apelação Criminal nº [REDACTED], apreciada pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, eis que ambas as instâncias do Poder Judiciário firmaram a perda do cargo público do aludido ex-servidor como efeito extra penal específico da condenação criminal a ele cominada, com suporte no artigo 92, inciso I, do Código Penal Brasileiro.

Assim, o ex-servidor entrou com uma ação anulatória contra o Estado de Mato Grosso no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública. Em suas razões de insurgência alegou que o ato administrativo extrapolou os termos da sentença criminal, posto que a perda de cargo público não é equivalente a cassação de aposentadoria (MATO GROSSO, 2019):

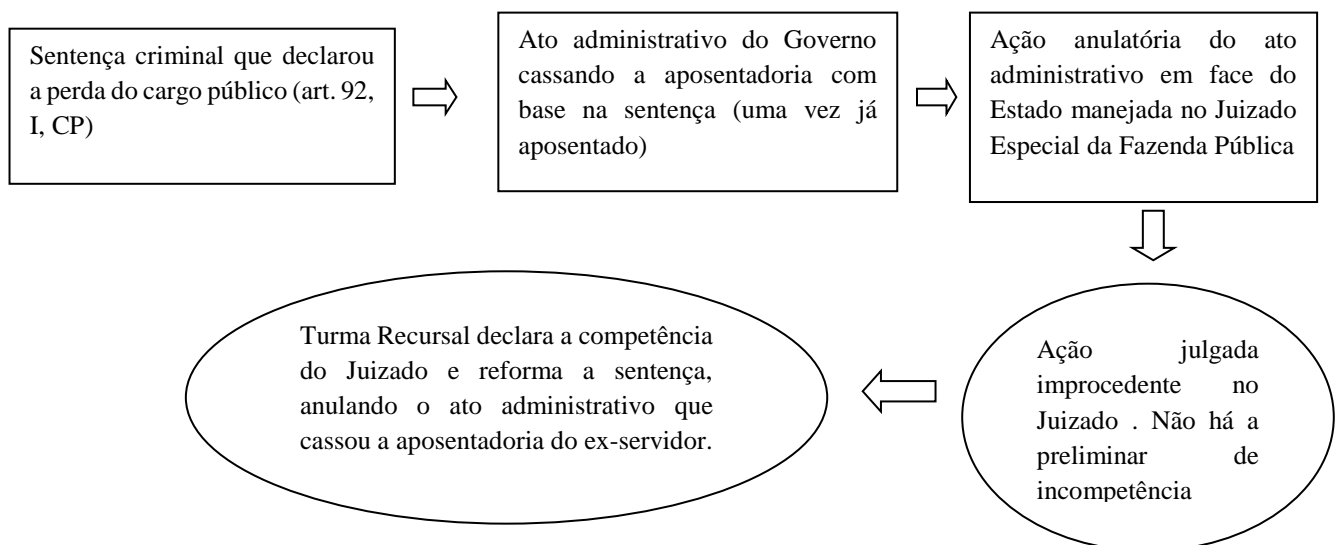
Não obstante, no Juizado Especial foi reconhecida a improcedência do pedido. Porém, em sede recurso Inominado, a Turma Recursal afastou a preliminar de incompetência

e deu provimento para desconstituir a sentença e determinar a anulação do ato administrativo, calcado em entendimento assentado do Superior Tribunal de Justiça (MATO GROSSO, 2019).

A decisão em comento resta assim ementada:

RECURSO CÍVEL INOMINADO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA - CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA — CONDENAÇÃO EM AÇÃO PENAL – EFEITO EXTRAPENAL DE PERDA DE CARGO PÚBLICO – ARTIGO 92 DO CÓDIGO PENAL – INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA – IMPOSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA— RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR ATO ADMINISTRATIVO –SENTENÇA REFORMADA. 1. No tocante a preliminar arguida, ressalta-se que tratando-se de ação que pretende anular ato administrativo e que tendo a parte Autora atribuído o valor da causa até a importância de 60 (sessenta) salários mínimos, não há o que se falar em incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar o presente feito. Preliminar que merece ser afastada. 2. Trata-se de Recurso Cível Inominados interposto contra r. sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de ato de cassação da aposentadoria do Recorrente, em razão de superveniente sentença penal condenatória, o qual impôs a perda da função pública. 3. Depreende-se dos autos que a cassação da aposentadoria não consta do título executivo judicial (Id.3435753). Ademais, em consulta ao sítio eletrônico deste e. Tribunal verifica-se que a na ação penal condenatória transitou em julgado no dia 17.12.2012, quando a parte Recorrente não estava mais na ativa. 4. O efeito extrapenal da condenação, relacionado à perda do cargo público previsto no artigo 92, inciso I, do Código Penal, não se aplica ao servidor que passou para a inatividade, ainda que aposentado posteriormente à prática do ato delituoso. 5. Não é possível dar interpretação extensiva à norma penal, isto é, estender a perda do cargo à aposentadoria, sob pena de violação ao princípio da reserva legal prevista no art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, tendo em vista que o servidor não mais ocupa o cargo público de investigador de polícia. 6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (MATO GROSSO, 2019).

Para melhor compreensão, confira-se o caso concreto em forma de esquema:



Percebe-se que a Turma Recursal entendeu que o Juizado Especial da Fazenda Pública, em que pese a disposição do § 1º, do art. 2º, da Lei que o rege, é competente o referido órgão para processar e julgar ação que versa sobre a cassação de aposentadoria. A despeito da relevância da decisão, em seu voto, o Juiz de Direito Relator, Alex Nunes Figueiredo, não explanou sobre os fundamentos para a reconhecida competência, tendo-se focado basicamente na impossibilidade de se interpretar, extensivamente, o disposto no art. 92 do Código Penal.

A situação ganha ainda mais relevo se considerado o julgamento do agravo interno no conflito de competência nº 49141 RS 2016/0263986-0 pelo Superior Tribunal de Justiça. No caso concreto, o autor era ex- militar e teve determinada a perda da graduação, com a consequente exclusão da Brigada Militar, de modo que, tal exclusão foi o motivo determinante para a cassação da aposentadoria no âmbito administrativo.

Com efeito, entendendo que o ato administrativo distorceu a condenação proferida no processo administrativo disciplinar militar, ajuizou ação anulatória de cassação e aposentadoria em face do Estado do Rio Grande do Sul no Juizado Especial da Fazenda Pública daquele Estado. Por sua vez, o juízo declinou da competência para Justiça Militar, o qual suscitou o conflito negativo de competência.

No julgado, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a competência seria da Justiça Comum Estadual, no caso o Juizado da Fazenda Pública, sob o fundamento que não se questionava a validade de atos administrativos processuais, comissivos ou omissivos, ocorridos no processo administrativo disciplinar militar, mas sim o ato administrativo *per si*. Vejamos a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PERDA DE GRADUAÇÃO DE MILITAR. DEMANDA VOLTADA CONTRA VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE DETERMINOU A CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. I - Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Auditor da 1ª Auditoria Militar do Estado do Rio Grande do Sul, suscitante, e o Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública de Triunfo/RS, suscitado, nos autos da ação ordinária, em que se discute a validade de cassação de aposentadoria. II - De acordo com a decisão do Tribunal de Justiça Militar, na Representação para Perda de Graduação nº 1139-39.2014.9.21.0000, de fls. 23-29, foi determinada a perda da graduação, com a consequente exclusão da Brigada Militar, do autor da ação principal, de modo que, conforme informado pela Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, tal exclusão foi o motivo determinante para a cassação da aposentadoria. III - O objeto da ação não é a anulação do ato disciplinar militar em si, mas a validade do ato administrativo que determinou a cassação da aposentadoria, uma vez que o autor da ação anulatória alega que o ato disciplinar que determinou a perda da graduação e consequente exclusão da Brigada Militar, não teria, em tese, determinado a cassação

de sua aposentadoria. IV - Assim, não se tratando de ação que questiona a validade de atos administrativos processuais, comissivos ou omissivos, ocorridos no processo administrativo disciplinar militar, a competência é da Justiça Comum Estadual. Neste sentido: RMS 46.293/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 23/03/2015 e CC 122.413/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 17/06/2014. V - Ante o exposto, não provimento ao agravo interno (BRASIL, 2018).

Destaca-se que embora neste caso alinhavado tenha sido reconhecida a competência da Justiça Comum, o que levou o processo a ser julgado no Juizado da Fazenda Pública, analisando detidamente o teor do voto do relator, tem-se que não houve nenhuma menção quanto à competência específica do Juizado. A decisão não foi clara nesse ponto, adentrando somente na questão se se tratava de validade de ato administrativo ou se questionava o processo administrativo militar. E, como o ato vergastado era o ato administrativo, entendeu-se pela competência da Justiça Comum Estadual.

Por outro lado, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul abalizou o entendimento de que não há distinção, para fins de aferição da competência entre cassação de aposentadoria e demissão, razão pela qual o Juizado é incompetente para analisar a demanda, devendo ser remetida ao Juízo Comum.

A propósito, confira-se os precedentes da Corte:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENA DE DEMISSÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. EXCEÇÃO PREVISTA NA LEI FEDERAL Nº 12.153/2009. 1. Após a efetiva implantação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em todas as Comarcas, a competência para o processo e o julgamento das ações ajuizadas no primeiro grau observado o limite do valor atribuído à causa passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública. 2. Versando o processo acerca de impugnação da pena de demissão, a competência para julgamento do feito é do juízo comum, por estar configurada a exceção prevista no art. 2º, § 1º, III, da Lei nº 12.153/09. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. MATÉRIA EXCLUÍDA DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LEI FEDERAL Nº 12.153/2009. 1. O artigo 2º, § 1º, da Lei Federal nº 12.153/2009 - que dispõe acerca dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios - é expresso ao excluir da competência desses Juizados "as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.". 2. Caso em que a pretensão do demandante objetiva a declaração de nulidade do Processo Administrativo Disciplinar, em especial diante do Parecer do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado - CSPGE/RS no sentido da procedência da resolução instauradora e, conseqüentemente, pelo reconhecimento da culpabilidade dos indiciados - deles eles o ora agravante -, com a aplicação da penalidade de cassação

de aposentadoria, mostra-se indevida a declinação da competência, de ofício, para o Juizado Especial da Fazenda Pública levada a efeito no agravo de instrumento nº 70068781947. AGRAVO INTERNO PROVIDO, POR MAIORIA. (Agravo Nº 70069761450, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Redator: Eduardo Uhlein, Julgado em 29/06/2016 (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

Nesse viés, o Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) e professor Jaylton Lopes, quanto questionado, bem explica o assunto, argumentando que a ação de nulidade de cassação de aposentadoria, por si só, não é vedada nos Juizados, salvo quando se ataca a penalidade aplicada, veja-se:

Pergunta: Juizado Especial da Fazenda tem competência para anular ato administrativo que determinou a cassação de aposentadoria em razão de ação penal que determinou a perda da função pública?

Resposta: Tecnicamente, não há óbice. Mas se a parte autora for impugnar a pena em si, aí o juizado da Fazenda Pública será incompetente, conforme previsão contida em lei.

Já o Professor Dr. Ricardo da Cunha Chimenti, juiz substituto em segundo grau do TJSP, possui posição divergente no sentido de que os Juizados da Fazenda Pública são competentes para cassação de ato administrativo que importem na cassação de aposentadoria.

Vejamos:

Pergunta: o Juizado especial da fazenda Pública tem competência para anular ato administrativo que determinou a cassação da aposentadoria do servidor público em razão de ação penal que decretou a perda da função pública ?

Resposta: Penso que por ser norma restritiva do exercício de um direito o inciso III só exclui a impugnação da pena de demissão. Em reforço a esse posicionamento observo o art. 3º, par. 1º, III, da lei 10.259/2001, que exclui da competência dos juizados federais a ação que visa anulação ou cancelamento de atos administrativos federais em geral. Diante da explicitação da demissão vale o brocardo jurídico *Inclusio Unius Alterius Excluisio* (Incluída apenas uma vedação, as outras estão excluídas).

Em que pese os argumentos tecidos pelo Professor Chimenti, cremos que deve-se levar em consideração toda sistemática e princípios que envolvem o microsistema do Grupo de Estudos da Magistratura de Mato Grosso – gemam@tjmt.jus.br – (65) 3611/-3844

Juizados Especial, baseado na oralidade, simplicidade, celeridade, com a avaliação criteriosa pelo julgador do que efetivamente o legislador pretendeu ao editar a norma que veda ações que impugnem demissão do servidor público.

Em pesquisa por jurisprudência dos Tribunais Pátrios, poucos precedentes foram encontrados, o que demonstra que o assunto é pouco explorado e abordado tanto no campo doutrinário quanto jurisprudencial. Porém, dos que foram analisados, o que se vê é que as ações que impugnam diretamente a pena de cassação de aposentadoria, em sua maioria, **são julgados pela Vara Especializada da Fazenda Pública, por meio de ações ordinárias e mandados de segurança, e não pelos Juizados.**

Exemplo é o precedente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, cuja ementa segue transcrita:

ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DO AUTOR PRETENDENDO A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, ALEGANDO SER INCONSTITUCIONAL A PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA APLICADA A EX-SERVIDOR EM RAZÃO DE PRÁTICA DE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS PREVISTAS NO ART. 14, XXXV C/C ART. 10, I, II, IV, V, VII, XI E XIII, AMBOS DO DECRETO LEI N.º 218/75 E ART. 52, I E IX, O PRIMEIRO C/C ART. 40, III E VIII E, O SEGUNDO, COM O ART. 39, V, VI, VII, ESTES ÚLTIMOS DO DECRETO LEI N.º 220/75. CONSTITUCIONALIDADE DA CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA E INOCORRÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA UNIÃO, NÃO OBSTANTE A NATUREZA CONTRIBUTIVA DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES DO STF, DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO(0139137-62.2018.8.19.0001 – APELAÇÃO. Des(a). NORMA SUELY FONSECA QUINTES - Julgamento: 28/04/2020 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

Destarte, ante a fundamentação alhures, embora seja perceptível a escassez do estudo e precedentes, conclui-se que os Juizados Especiais da Fazenda Pública são incompetentes para processar e julgar ações afetas à anulação de ato administrativo de cassação de aposentadoria, por estar configurada a exceção prevista no art. 2º, § 1º, III, da Lei nº 12.153/09, que deve ser interpretada de forma extensiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se, ao longo do presente estudo, analisar a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar causas que versem sobre a perda de cargo e cassação de aposentadoria.

Como dito alhures, a justificativa para o estudo é a decisão proferida no âmbito do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, que de forma paradigmática reconheceu a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar questões referentes à cassação a aposentadoria.

Viu-se que o Juizado Especial tem sido um importante aliado do Poder Judiciário ao solucionar causa de menor complexidade em curto espaço de tempo. É uma alternativa totalmente eficaz que resulta na maior celeridade e satisfação para as partes envolvidas. A jurisdição tem sido apresentada como única forma de solução dos conflitos na sociedade, no entanto, vem demonstrando incapacidade e insatisfação de se concretizar como ideal de justiça face à morosidade na solução das lides e a baixa eficácia em suas soluções, oriundas de decisões que atingem apenas a causa aparente. Verifica-se um grande crescimento da demanda processual nos Juizados Especiais e o claro interesse da sociedade por esse valioso instrumento de justiça que propicia um relevante exercício da cidadania.

Nesse cenário, os Juizados Especiais da Fazenda Pública, o qual restou configurado que a competência destes juizados é absoluta, também com o propósito de viabilizar uma justiça mais célere, simples e informal, foi possível concluir que o juizado especial da Fazenda Pública é competente para processar e julgar os processos até o valor de 60 salários mínimos.

Contudo, o legislador tratou de excluir algumas causas da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, dentre elas as questões que objetivam insurgir-se contra penalidade administrativa imposta a servidor público.

Constatou-se que apesar do posicionamento do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, o entendimento que prevalece, nos Tribunais, **é que os Juizados são incompetentes para julgar ações anulatórias de cassação de aposentadoria e perda de cargo público, sendo atribuição da Vara Comum quando se ataca especificamente o ato administrativo.**

Não obstante, pode-se concluir também que quando se trata de perda de aposentadoria como efeito extrapenal da sentença criminal, o entendimento que prevalece do Superior Tribunal de Justiça é o de que a aposentadoria não pode ser cassada por condenação em ação penal isto é, o efeito da condenação relativo à perda de cargo público, previsto no art. 92, inciso I, alínea b, do Código Penal, não se aplica ao servidor público inativo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo interno em conflito de competência nº 149141 RS 2016/0263986-0**, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, publ. 20/09/2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/631912149/agravo-interno-no-conflito-de-competencia-agint-no-cc-149141-rs-2016-0263986-0/relatorio-e-voto-631912174>. Acesso em: 27 out. 2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: procedimentos especiais do Código de Processo Civil. Juizados Especiais**, v. 2, tomo 2. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Art. 92 do CP não prevê a perda da aposentadoria**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/3948ead63a9f2944218de038d8934305>>. Acesso em: 03/11/2020

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em juízo**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FERREIRA, Júlio César Cerdeira. Juizados Especiais da Fazenda Pública. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2373, 30 dez. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/14107/juizados-especiais-da-fazenda-publica> . Acesso em: 23 out. 2020.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais da Fazenda Pública: comentários à Lei 12.153, de dezembro de 2009**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. **Recurso Inominado nº 05053068220158110001/MT**, Relator Juiz de Direito Alex Nunes de Figueiredo, Turma Recursal Única, publ. 26/03/2019. Disponível em: <https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/839687356/recurso-inominado-ri-5053068220158110001-mt/inteiro-teor-839687371?ref=serp>. Acesso em: 24 out. 2020.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. Volume único. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: FORENSE, 2014, p. 567.)

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Conflito de Competência nº 70083378380**, Relator Desembargador Francesco Conti, Quarta Câmara Cível, julg. 28/11/2019. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/825573476/conflito-de-competencia-cc-70083378380-rs?ref=serp>. Acesso em: 24 out. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo interno nº 70069176881 RS**, Relator Eduardo Uhlein, Quarta Câmara Cível, publ. 10/05/2016. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/929903055/agravo-de-instrumento-ai-70069176881-rs?ref=serp>. Acesso em: 24 out. 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum, v. 1. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.